



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 018/2021/PMX

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021/PMX

ASSUNTO:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica em Direito Administrativo à Prefeitura Municipal de Xinguara/ PA, em especial, elaboração e análise de Projetos de Leis, pareceres jurídicos e defesa dos interesses da Prefeitura junto à Justiça Comum, Justiça Federal, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM), Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Tribunal de Contas da União (TCU).

INTERESSADO : Prefeito Municipal

PRAZO DE CONTRATAÇÃO: 11 (onze) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – URGÊNCIA, RELEVÂNCIA E COMPLEXIDADE DA CAUSA - SERVIÇOS SINGULARES – PROFISSIONAIS COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, C/C O ART. 13, III e V, DA LEI DE LICITAÇÕES, COMSONÂNCIA COM A LEI Nº14039/20.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Faculta-se à Administração a possibilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade inexigibilidade, preenchidos os requisitos legais exigidos.

RAZÕES DA INEXIGIBILIDADE

I – RELATÓRIO:

Veio à apreciação dessa Comissão Permanente de Licitação, para análise da legalidade, da contratação direta, em razão da inexigibilidade de licitação, de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para a administração geral deste município de Xinguara.

É o relatório, em síntese.

II – POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO - ANÁLISE DOS REQUISITOS

LEGAIS:

(A) – PREVISÃO LEGAL

A legislação permite a contratação direta em alguns casos.

No presente caso, trata-se de contratação de empresa que conta em seu corpo técnico com profissionais especializados com ampla experiência em Direito Público Municipal.

A hipótese em comento está prevista nos arts. 25, II, e 13, Incisos III e V, da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Vejamos o que está disposto nos art. 03 -A e parágrafo único da lei nº

14039/20:

ART. 03 – A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

*No que tange a licitação de serviços advocatícios o Supremo Tribunal Federal tem entendido que é difícil, "dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão", sendo que a **inexigibilidade da Licitação para contratação de advogado pressupõe notória especialização, confiança do administrador no advogado e relevância da causa**, conforme se depreende da EMENTA do julgamento do HC 86.198, da lavra do E. Min. Sepúlveda Pertence, DEFERIDO POR UNANIMIDADE, por falta de justa causa.*

Logo, segundo a Corte Maior, a inexigibilidade é viável se a contratação estiver prevista em lei, observar os elementos da notória especialização, confiança no advogado e, ainda, se a causa e o trabalho possuírem certa relevância.

Em sendo possível a contratação de profissional, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

(B) – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição para o objeto a ser contratado, uma vez que nos processos dessa espécie, a Administração não pode se utilizar dos conhecimentos corriqueiros do advogado, pois necessita de profissional que conheça bem, a celeuma envolvendo o tema.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do jurista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

"A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)."

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 278.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

Outro aspecto se refere à competição entre pessoas altamente qualificadas. Como a Administração poderá fortalecer a competição entre pessoas altamente gabaritadas para tratamento de demandas tão complexas? No caso, pesa a favor da inexigibilidade o expressivo conteúdo subjetivo a ser explorado pela Administração, que não pode ser auferido.

Por isso, entendemos inviável a competição.

(C) – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A empresa a ser contratada possui advogados com vasta experiência em Direito Público e Privado, com muitos processos nos Tribunais Superiores, conforme documentação dos seus profissionais constantes da proposta.

Adequa-se, por conseguinte, ao disposto no §1º, do art. 25, que dispõe:

"§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Maria Sylvia Zanella di Pietro faz as seguintes considerações a esse respeito:

"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado..."
Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo, tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
perícia, qualquer parecer, que torna inexigível a licitação..."
(in Direito Administrativo, 12ª Edição, 2000, p. 312.)

Outro motivo que autoriza a inexigibilidade da contratação, neste caso, consiste na interpretação dominante, como demonstrado acima, que consta dos dispositivos dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93.

III - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A empresa **ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES**, escritório de advocacia inscrito no CNPJ/MF no 19.756.665/0001-58, estabelecida na Av. Governador José Malcher, nº 937, sala 505-A, Nazaré, Belém/PA, Ed. Real One, CEP – 66.055-260, e, registrada na OAB/PA sob o n. 620/2014, apresentou proposta no valor global de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), sendo o valor mensal de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), valor considerado pelo Secretário de Administração deste município, de acordo com o praticado no mercado atualmente para serviços desta natureza.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo processo licitatório, na modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, pois vislumbra-se a previsão legal, a singularidade dos serviços, a notória especialização da empresa contratada, a confiança que os mesmos demonstraram pelos trabalhos juntados e pelo curriculum vitae, a complexidade e a relevância jurídica da causa atendendo ao disposto no art. 25, II, c/c o art. 13, III e V, da Lei de Licitações em consonância com a lei 14.039/20.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

contrato na imprensa oficial do Município, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer, s.m.j

Xinguara - Pará, 01 de fevereiro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JOSUE LIRA DE SALES

*Membro
Portaria nº 020/2021*

JUAREZ RAMOS DE BRITO JUNIOR

*Secretário
Portaria nº 020/2021*

JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

*Presidente da CPL.
Portaria nº 020/2021*